



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.000534/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.623 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIA ELIANA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ART. 42, § 3º, INCISO II DA LEI 9.430/96. DESCONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS INFERIORES A R\$ 12.000,00. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE R\$ 80.000,00 REFERENTE AO TOTAL DE CRÉDITOS EM DADO ANO-CALENDÁRIO.

Consoante regra o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, computadas todas as contas bancárias de titularidade do contribuinte, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Superado tal limite, deve ser mantida a exigência fiscal baseada na referida presunção legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2003.

O processo foi distribuído para julgamento a ser realizado, inicialmente, pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, em sessão de julgamento datada de 21/6//2012 foi o processo sobrestado, sendo decidido mediante a prolação da Resolução nº 2102-000.071 que o caso versava sobre matéria acerca da qual havia repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, a possibilidade de o Fisco obter acesso às movimentações bancárias dos contribuintes sem prévia autorização judicial (Tema 225), aplicando-se, por conseguinte, os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A daquele Regimento Interno pela Portaria Ministério da Fazenda nº 545/2013, sem respaldo quedou o sobrestamento do feito, que foi, ao final, redistribuído a este Conselheiro.

Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir, com a devida vênia, trechos do Relatório (fl. 268) da decisão contestada, por bem descrever o litígio posto nos presentes autos:

O lançamento ocorreu em face de, no ano-calendário 2003, ter ocorrido omissão de rendimentos:

- a) recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI;
- b) caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A descrição da infração e o enquadramento legal encontram-se às fls. 228 e 229. Os enquadramentos legais relativos à multa proporcional e aos juros de mora encontram-se à fl. 231.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização a contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Constatação Fiscal (f. 222 a 226), parte integrante do auto de infração, evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, de forma pessoal por meio de procurador, em 8 de maio de 2006.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação em 6 de junho de 2006 (fl. 235 a 237 — anexos às fls. 238 a 250), firmada por procurador (instrumento de mandato e cópias de documentos pessoais às fls. 252, 253, 255 e 256). Nesta é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) a autuada é deficiente física e dependente de sua genitora;

b) todos os depósitos decorrem de recursos recebidos de sua genitora, para administração (pagamento de contas);

c) o valor líquido da pensão da mãe da atuada é compatível com os valores creditados em sua conta, supostamente sem origem;

d) valores "a maior" decorrem de empréstimos.

Ao final, a atuada requer a declaração de improcedência do Auto de Infração.

Houve, ainda, o requerimento para complemento de prova: a juntada das declarações da mãe da atuada, senhora Maria da Glória Cerqueira de Almeida, CPF 003.663.587-15.

Após frisar não ter sido impugnada a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, a instância recorrida manteve a exigência (fls. 266/271), ensejando a interposição de recurso voluntário em 28/4/2009 (fls. 275/283), no qual foi arguído que:

A recorrente recebeu recursos em sua conta corrente ao longo do ano de 2003 que, embora não tenha especificado a fonte pagadora, encontram-se efetivamente dentro do limite de isenção da Lei 9.481/97 conforme podemos verificar abaixo:

Art. 40 Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Ou seja, R\$ 12.000,00 mensais e R\$ 80.000,00 anuais.

No caso que se encontra em análise, os valores dos depósitos são efetivamente inferiores ao limite acima apontado e não podem resultar na caracterização de omissão de receita, conforme se comprova pela simples leitura do texto legal.

Ou seja, não há a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 quando os valores de depósitos não ultrapassem o limite do § 3º, inciso II do artigo 42 dessa mesma lei e é exatamente esse o caso.

Após citar decisões do Conselho de Contribuintes que, entende, dão guarida a suas alegações, demanda a nulidade e improcedência da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, razão pela qual passo a sua apreciação.

Inicialmente, registre-se que a inconformidade vertida pela contribuinte é atinente a questões de mérito, assim sendo como tal será abordada, a despeito da alusão, na peça recursal, à suposta nulidade da cobrança.

De pronto, vale lembrar que desde o início da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão.

Nesse contexto, intimada a recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

A par disso, deve ser esclarecido que, com o advento do art. 4º da Lei nº 9.481/97, que alterou o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - e não mais R\$ 1.000,00 - desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Na espécie, o somatório dos depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 alcança a cifra de R\$ 87.163,43 no ano-calendário 2003, de acordo com o demonstrativo de fl. 220, elaborados com base nos extratos de fls. 52/192.

Supera, portanto, o limite de R\$ 80.000,00 vigente para o período em foco. Destaque-se que tais planilhas foram objeto de intimação à contribuinte (fls. 217/218) para fins de comprovação de origem dos créditos nelas constantes, o que restou não atendido.

Por conseguinte, não merece reparos a autuação sob esse aspecto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.